



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 1998

Promulgada em 25/09/1998

INDICE

TÍTULO I	DOS LIVROS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	SEÇÃO III
CAPÍTULO I	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	SEÇÃO IV
TÍTULO II	DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I	SEÇÃO V
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO	DAS CERTIDÕES
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	DOS BENS MUNICIPAIS
SEÇÃO I	CAPÍTULO IV
SEÇÃO II	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
DA COMPETÊNCIA COMUM	TÍTULO V
SEÇÃO III	DA ADM./ TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	SEÇÃO I
CAPÍTULO III	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
DAS VEDAÇÕES	SEÇÃO II
TÍTULO III	DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	SEÇÃO III
CAPÍTULO I	DA REPARTIÇÕES DAS REC./ TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO I	SEÇÃO IV
DA CÂMARA MUNICIPAL	DO ORÇAMENTO
SEÇÃO II	TÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO III	CAPÍTULO I
DOS VEREADORES	DOS OBJETIVOS
SEÇÃO IV	SEÇÃO I
DO PROCESSO LEGISLATIVO	DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO V	SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO CONT./ FINC./ORÇAMENTÁ- RIA	DA POLÍTICA AGRÍCOLA
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO	DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I	SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO III	SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	DA CULTURA
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	DO ESPORTE E DO LAZER
SEÇÃO V	SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO VI	CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	DA SEGUR. SOCIAL, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL
SEÇÃO VII	SEÇÃO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA	DA SEGURIDADE SOCIAL
TÍTULO IV	SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	DA SAÚDE
CAPÍTULO I	SEÇÃO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II	SEÇÃO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS	DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I	CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESC./IDOSO
SEÇÃO II	TÍTULO VII
	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MIRAVÂNIA - MG



PREÂMBULO

Nós, representantes do Município de Miravânia, reunidos em Sessão Solene, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, destinados à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com o propósito de estabelecer a ordem jurídica Municipal, colocando em primeiro lugar o Povo que habita neste Município,

“PROMULGAMOS”, sobre a proteção de **DEUS**, a **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA**.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Miravânia, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia, assegurada pela Constituição Federal no título III, capítulo I, Art. 18, organiza-se com política social, administrativa e financeira, regendo nos termos da presente LEI ORGÂNICA e demais leis que forem votadas e aprovadas por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do Povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município de Miravânia:

- I - a bandeira;
- II - o hino e o brasão.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Miravânia, criado pela Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1.995, divide-se administrativamente em Distritos e Povoados, possui uma área de 597, 2 km² (quinhentos e noventa e sete virgula dois quilômetros quadrados), tem as seguintes confrontações:

- I - ao norte limita-se com o Município de Montalvânia;
- II - ao sul limita-se com o Município de São João das Missões;
- III - ao leste limita-se com o Município de Manga;
- IV - ao oeste limita-se com o Município de Cônego Marinho.

Art. 6º - A cidade de Miravânia é a sede do Município, os Distritos e Sub-Distritos tem os nomes da respectiva sede cuja categoria é de vila, ficam elevados a condição de Distritos os Povoados de Virgínio e Panelinha I.

Parágrafo Único - O topônimos só podem ser alterados na forma prevista na Constituição Estadual no seu artigo 168, incisos I e II.

Art. 7º - O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

Art. 8º - Para fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifício públicos;

IV - as áreas com arruamento e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território Municipal é constituído de área continua e variável e com a delimitação fixada na Lei Municipal que o criou, podendo compreender um ou mais Distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

Art. 10º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no Art. 6º, far-se-à mediante:

I - declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, com estimativa da população;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE -, com estimativa do número de eleitores;

III - certidão emitida da Administração Fazendária Estadual, com estimativa de arrecadação na área territorial;

IV - certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística, ou pela reparição fiscal do Município, com estimativa do número de moradias;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, com estimativa de Escolas Públicas e dos Postos de Saúde e Policial na povoação e sede.

Art. 11º - A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I - evitar-se-ão quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para deliberação, à linha naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extre-

mos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedado a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

V - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites do Município;

VI - a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, só com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal;

VII - a instalação do Distritos se fará perante o Juiz de Direitos da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 12º - São objetivos prioritários do Município:

I- gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da Comunidade;

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Município, na realização de interesses comuns;

III- promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede e de seus Distritos;

IV- promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V- estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição.

§ 1º - Após 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, a Prefeitura criará um Órgão fiscalizador para preservação das Árvores frutíferas de Pequi, Buriti, Cajú, Muricir, Cabeça de Nego.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao parágrafo anterior, sujeitarão ao infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, sob multa correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 13º - Ao Município compete a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar, promulgar e modificar sua Lei Orgânica;
- IV - eleger o seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - criar, organizar e suprimir Distritos observada a Legislação Estadual;
- VII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- VIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX - organizar a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- X - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observando as normas gerais da União;
- XI - organizar o quadro pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- XII - manter programas de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIV - adquirir bens e incorporá-lo ao patrimônio municipal;
- XV - dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços públicos locais;
- XVI - dispor sobre alienação de bens públicos municipais;
- XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XIX - fixa os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

XX - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixa a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgãos próprio ou mediante convênios;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento dos estabelecimentos;

XXVI - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII - criar parques municipais com objetivo de evitar a extinção da fauna e da flora preservar as áreas de lazer;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - fiscalizar, nos locais venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação das moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXIV - fixa, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos

bens públicos de uso comum;

XXXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso do táxi;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para a defesa e esclarecimentos de situações, nos prazos de atendimento fixado em lei;

XL - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouro, quando houver;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XLI - criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante Lei Complementar;

XLII - atendimento médico e Odontológico, com vista mensal obrigatória, de médicos e dentistas a todas as comunidades rurais;

XLIII - elaborar programas relativos a prestação de assistência as mulheres gestantes carentes, nas zonas rural e urbana;

XLIV - incentivar as manifestações culturais leituras, grupos artísticos culturais, localizados nas zonas urbana e rural, com a participação de crianças e adolescentes, destinando-lhes recursos financeiros;

XLV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XLVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XLVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias, tráfego de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgoto e água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14º - É da competência do Município em comum com a União e Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhor condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15º - Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as Legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-lo a realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiro ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

c) templos de qualquer cultos;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal especificada e aprovada por 2/3 (dois terço) da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 18º - A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do Povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A composição da Câmara Municipal somente poderá ser alterada numa Legislatura, para vigorar na segunda Legislatura subsequente, mediante Lei Municipal, respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal.

Art. 19º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 20º - A Câmara Municipal, reunir-se-à anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessão Ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinárias da Câmara far-se-à:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 22º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-à fora do Distrito-sede, mediante convocação da Mesa ou a Requerimento aprovado por maioria dos seus membros, com indicação do local e da matéria a ser tratada.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Fora do período de funcionamento, a Câmara Municipal considera-se em Recesso Parlamentar.

§ 4º - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente nos períodos de recesso, desde que convocada pelo Presidente, mediante Requerimento da maioria absoluta de seus Membros ou por solicitação do Prefeito.

Art. 24º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 25º - As Sessões somente poderão ser abertas com presença de no mínimo, maioria simples dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-à presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26º - No primeiro ano de cada Legislatura a Câmara reúne-se em 1º de janeiro, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após a Sessão Solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e havendo a maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes presidirá e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, deverão apresentar a sua diplomação expedida pela Justiça Eleitoral, e fazer declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e resumo.

Art. 27º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente subsequente.

Art. 28º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assume a presidência até a nova eleição, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediato.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo na omissão do desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 29º - A Câmara terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, na forma do seu Regimento Interno e atribuições que lhes são cabíveis.

§ 1º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Lei Municipal, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30º - A Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse dos seus Membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - números de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações, e,

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 31º - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

§ 1º - A deliberação a que se refere o artigo anterior, também aplica-se ao Chefe do Executivo Municipal, mediante a convocação e assunto previamente estabelecido.

§ 2º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, do Diretor equivalente e do Chefe do Executivo, sem justificativa razoável, será considerado desrespeito a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da Lei e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32º - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II - propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara Municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de sua economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - encaminhar, para Parecer Prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou Órgão a que for atribuído tal competência, e as demais atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Art. 34º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - plano diretor;

II - plano plurianual e orçamento anual;

III - diretrizes orçamentaria;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuições de suas rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

VIII - regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

IX - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;

X - bens do domínio público;

XI - aquisição e alienação dos bens imóveis;

XII - código de obras e edificações;

XIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções, convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano, e estabelecer a normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º - Compete privamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, fixando-lhes os vencimentos, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviços;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos Membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei e na Legislação Federal e Estadual aplicável;

IX - tomar as contas anualmente do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada a Câmara até 15 (quinze) de março de cada ano;

X - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato de determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XI - conceder, título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em Lei Federal;

XIV - elaborar seu calendário de Reuniões através do seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 36º - Os Vereadores são invioláveis no exercício de mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta municipal, salvo quando aprovado mediante concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 38º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixa residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos, por sentença em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, Considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II,III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

Parágrafo Único - Admite-se a remuneração ao Vereador, no caso que se refere o inciso anterior, desde que aprovado por maioria simples dos membros da Casa, mediante a parecer emitido por uma Comissão Especial, especialmente designada para este fim.

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessões Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo previsto no Art. 37, inciso II, alínea "a", desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado no termo do inciso III, a Mesa da Câmara poderá determinar o pagamento da respectiva remuneração especial, no valor que estabelecer.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes

do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, Considerar-se-à como licença o Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-à a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou der licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e,

V - decretos legislativos.

Art. 42º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal, ou,

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivos número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 43º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem

maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta

Lei:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor do Município;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - estatuto dos servidores municipais;

IX - normas urbanísticas de uso e ocupação do solo.

Art. 44º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponha sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 45º - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela

maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 47º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com o parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias que tratam o artigo 44 desta lei.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não fizer no citado prazo a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara.

Art. 48º - Os projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de Resoluções Considerar-se-à encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União, e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação própria, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

§ 5º - A proposta orçamentária da Câmara será por ela elaborada, através de sua Mesa Diretora e encaminhada ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária do Município, observando os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º - Na execução orçamentárias, o numerário correspondente às dotações da Câmara Municipal, será entregue até o quinto dia subsequente ao recebimento da transferência do Fundo de Participação do Município, em quotas correspondentes a duodécimos mensais.

§ 7º - A Câmara Municipal, regulamentará em lei específica, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, a transferência das suas contas para contabilidade própria, e demais medidas que lhe confira autonomia financeira.

Art. 51º - O balanço relativo à receita e despesas do mês anterior será publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante afixação no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 52º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores, Assessores ou Chefes equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I,II,III,IV,V e VII, do artigo 19 desta Lei e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 54º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-à no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, observada a Emenda Constitucional n.º 16/97, de 04 de junho de 1.997.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em

brancos e nulos.

Art. 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 56º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 57º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 58º - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-à o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-à eleição 60 (sessenta) dias após a sua cobertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 60º - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse e término do mandato, fará declaração de seus bens, as quais ficará arquivadas na Secretaria da Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61º - Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal, cumprindo as deliberações da Câmara.

Art. 62º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é de seu Presidente;

VIII - enviar a Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e suas autarquias;

IX - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X - encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XI - fazer publicar nos jornais do Município os atos oficiais, leis, convênios, contratos e outros documentos de interesse público;

XII - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicações de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias,

plan, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;

XXI - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64º - É vedado ao Prefeito assumir cargo função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 75, inciso I, IV, V desta lei.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

§ 3º - As incompatibilidades declaradas no artigo 37, seus incisos e alíneas desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais, Diretor, Assessores ou chefes equivalente.

Art. 65º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 66º - São infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 67º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Diretores, Assessores ou Chefes equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades.

Art. 70º - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário, Diretor, Assessor ou Chefe equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71º - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários, Diretores, Assessores ou Chefes equivalentes:

I - subscrever atos e regulamento referentes aos seus Órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquico serão referendados pelo Secretário Ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo sem justificção, importará em crime de responsabilidade.

Art. 72º - Os Secretários, Diretores, Assessores ou Chefes equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e o término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 74º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de lealdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos, funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas em títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogados uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas em títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 76, parágrafo 1º, desta lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedado acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas por poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação. As obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75º - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 76º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 19 das disposições constitucionais transitórias, de 05 de outubro de 1.988.

§ 4º - O regime jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão instituído através de lei, e obrigatoriamente serão observados os seguintes critérios:

- I - níveis, funções e salários de cada cargo;
- II - promoção automática do servidor, por mérito;
- III - gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe foi atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;
- IV - gratificação por quinquênio;
- V - condições para aposentadoria;
- VI - condições para participação em concurso público de provimento de

cargo eletivo;

VII - critérios para criação de cargos, de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 5º - O Município poderá, após a instituição do novo plano de cargos e salários, criar, através de lei, fundo de assistência e aposentadoria complementar dos servidores públicos municipais, de caráter facultativo, o qual definirá, entre outras as seguintes normas:

I - contribuição do servidor;

II - contribuição do Município;

III - contribuição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - assistência médica, odontológica e hospitalar;

V - critérios para recolhimento e aplicações do fundo;

VI - convênios a serem celebrados com entidades pública ou particulares para assistência médica, odontológica e hospitalar com autorização da Câmara Municipal.

Art. 77º - Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único - Os cargos de serviços administrativo da Câmara Municipal serão criados por Resoluções, bem como a fixação de seus vencimentos, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias e a previsão de dotação orçamentária própria no orçamento anual.

Art. 78º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas

penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentaria em casos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

§ 6º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeitos de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art. 79º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado a outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 80º - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres e vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas em títulos.

§ 3º - O Município poderá, em caso de diligência policiais em locais de difícil acesso, contribuir com ajuda financeira para a Polícia Militar e Civil.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnico recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do código civil, concernente às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82º - A publicação das leis e atos municipais far-se-à obrigatoriamente em órgãos da imprensa local, através do órgão oficial do Município e serão ainda fixados na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-à através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido;

Art. 83º - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 84º - O Município manterá os livros que forem necessário ao registros de seus serviços.

§ 1º - Obrigatoriamente terá livros de termo de posse e compromisso, de atas das reuniões da Câmara, de registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, bens móveis e imóveis e de loteamento.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 3º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, que atendam aos interessados administrativos.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 85º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO -, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimentos de cargos públicos na forma da lei;

b) regulamentação da Lei;

c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

f) aprovação do regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

h) normas de efeitos externos não privativo da lei;

i) permissão de uso dos bens municipais e fixação de preços e alterações.

II - PORTARIA -, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO -, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 74, IX, desta Lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 86º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 87º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 88º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 90º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, nos quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídas.

Art. 91º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 92º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrências pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 93º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas, remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 95º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer

fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, ressalvada a permissão do uso, a título precário e sob contrato, nos termos do parágrafo 3º do artigo 96 desta lei.

Art. 96º - O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 93, desta Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 97º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos orçamentários para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante a licitação.

Art. 99º - A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios, depois de devidamente autorizado pelo Legislativo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ge-

rais do direito tributário.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 102º - Sem perda de outras garantias do contribuinte, adapta-se ao Município a vedação contida no texto do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 103º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na legislação federal,

§ 1º - O imposto que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 104º - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas a circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 105º - A União entregará ao Município, através de Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em transferências mensais na proporção de índice apurado pelo tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecado na fonte e pertencente a Estado e Município.

Art. 106º - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que a União lhe entregará do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 107º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado poderão condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 108º - O Município acompanhará o cálculo da quotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar federal.

Art. 109º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 110º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentária.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - O planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, inciso I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da lei complementar da União, especificada a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como a instituições de fundos.

Art. 111º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes

orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e proposta referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, Distritos, Bairros, Regionais e Setoriais previstos nesta Lei, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sempre prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - se indicarem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não emitido parecer pela Comissão de Finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§ 4º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguinte, os projetos e proposta de que trata este artigo.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam

os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de votos;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas;

V - abertura de crédito suplementar ou especiais sem prévia autorização dos recursos correspondentes;

VI - a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem previa inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura do crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes com ação interna e calamidade pública.

Art. 113º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 114º - A despesa com o pessoal da ativa do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, de qualquer título pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 115º - O Município, na sua circunscrição territorial dentro de sua competência organizacional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, adota princípios da autonomia municipal e todos os previstos no artigo 170, e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

§ 2º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, que dentre outras especificará a seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia de mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias.

Art. 116º - A prestação de serviços públicos municipais, sobre regime de concessão ou permissão, deverá atender, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - a exigência da licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições caducidade, forma de fiscalização, prazo

de validade, rescisão e outros;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

VI - remuneração de prestação pecuniária ao Município, se for o caso.

Art. 117º - Na organização de sua economia o Município combaterá a miséria, analfabetismo, desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana, através de convênio com a União e o Estado.

Art. 118º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 119º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos Distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante a lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, promover:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressista no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com pagamento de resgate até 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegura-

dos o valor da indenização e os juros legais.

Art. 120º - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 121º - Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, com mais de 200 (duzentos) unidades, o Município exigirá edificação, pelas incorporadoras, de escola e posto de saúde, para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 122º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas das sociedades civis organizadas, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação de planos, programas e projetos que sejam concernentes.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 123 - A política agrícola será formulada e executada segundo leis federais e estaduais estabelecidas.

Art. 124 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento a produção agropecuária e de alimento de consumo interno;

III - ao incentivo as agro-indústrias;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a criação e manutenção de fazendas modelos e de serviços de preservação e controle de saúde animal;

VI - ao estímulo a criação de centrais de compra e venda para atendimento as micro-empresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vista a diminuição do preço final de mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede eletrificação rural.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A ordem social tem por base o aprimorado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 126° - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 127° - O Município poderá criar e manter escolas municipais a nível de 2° Grau de cursos técnicos e profissionalizantes, atendendo as necessidades de desenvolvimento de seus habitantes, tendo em vista a sua capacidade financeira.

Art. 128° - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O ensino será ministrado em língua Portuguesa nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei,

plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores.

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - criação e manutenção de bibliotecas, laboratórios, salas de multi-meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - garantia do transporte aos professores, sem nenhuma destinação, através da criação de instrumento próprio para esse fim a ser regulamentado por lei municipal, não implicando desconto em seus vencimentos normais.

Art. 129° - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específica da União e do Estado

Art. 130° - Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 131° - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de materiais didáticos escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 132° - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e prioritariamente as diretamente ligadas a história do Município, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 133° - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que conttenham referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores do Povo de Miravânia, entre os quais incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticas e culturais;

IV - os sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, reis, o São Gonçalo, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas as manifestações culturais.

Art. 134º - O Município com a colaboração da comunidade protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventário, pesquisa, registro, vigilância, tombamento desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 135º - Ficam tombados para fins de preservação e declarados monumentos histórico, paisagísticos e natural, conforme cada caso, na área do Município:

I - as edificações da Igreja Sagrado Coração de Jesus, situada na sede do Município;

II - as edificações da Igreja Sagrada Família, situada no Distrito de Virgí-
nio;

III - as edificações da Igreja Nossa Senhora da Conceição, situada no Distrito de Panelinha I;

IV - a cachoeira do Rio Japoré;

V - as grutas de Cocos, Riachinho, a Lapa da Bernardina e Lapa da Tomázia;

VI - a nascente do Rio Japoré, Calindó, Mirador, Boa Vista e Jacinto;

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, inciso IV, V, VI, ficam proibidos os desmatamentos nestas áreas.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 136º - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios matérias as agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 137º - O Município proporcionará meios de recreação sadias e construtivas a comunidade, dando prioridade aos alunos de sua rede escolar de ensino, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques e jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, estádio de futebol, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento dos Rios Japoré, Calindó, as Grutas de Cocos, Virgí-
gínio, Itacarambuzinho e Riachinho, a Lagoa de Cocos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território Municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento do programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários a demanda de esporte amador ao Município e seus distritos.

§ 1º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Cabe aos desportistas de Miravânia, a criação e manutenção da Liga Miravanense de Desportos, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a promulgação desta lei, com o apoio do Poder Público, para realizações das atividades esportivas no Município.

Art. 138º - A Cachoeira do Rio Japoré constitui forma de lazer comunitário e deverá receber do Município, os incentivos e meios adequados para sua utilização racional e segura.

§ 1º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 139º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I - preservar e restaurar processos ecológico essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei, os espaços territoriais do Município e seus componen-

tes, a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, através de campanha publicitária;

VI - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mante-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades.

§ 2º - O Município criará meios e mecanismo para que seja concretizado os dispostos dos arts. 216, § 2º e 217, parágrafo único, da Constituição Estadual.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 140º - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis tombados pelo Município, e que deles cuidarem adequadamente terão redução do imposto sobre a prioridade territorial urbana, na forma da lei.

Art. 141º - Os Rios Japoré, Calindó e Mirador são patrimônio ecológico do Município de Miravânia, que deverá na medida do possível, promover a sua preservação nos limites do seu território, bem como colaborar com as iniciativas que tenham esta finalidade.

Art. 142º - Após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de 60

(sessenta) dias, enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei que dispõem sobre criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -.

CAPÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 143º - O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 144º - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos de seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cuja ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde e livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convênios tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 145º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e distribuição de medicamentos, equipamentos, e imunobiológico, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de

saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - implantar, nas escolas públicas municipais, programas de educação à saúde, enfocando a saúde bucal em termos de prevenção;

IX - implantar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiência;

X - colaborar na proteção de meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 146º - A Saúde é um direito de todos e dever do poder público, garantida através de política social e econômicas que visem a prevenção, a redução de riscos de doenças e de agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços proporcionais a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica:

I - condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - informações sobre o risco de vida, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

V - participação das comunidades em nível de decisão na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços.

Art. 147º - É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Parágrafo Único - O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 148º - Os recursos destinados a saúde pelo Município não poderá

ser inferior a 15% (quinze por cento) da receita orçamentária municipal arrecadada, sendo que o repasse dos recursos será feito em duodécimo mensais.

Art. 149º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, ficando subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde - CMS -.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos das seguridades social, consoante normas federais, os programas de ação municipal na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes da assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meios de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - Será prestada assistência social a quem dela necessitar, dependente de contribuição a seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - a proteção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

SEÇÃO IV

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 151º - Aos Servidores públicos municipais e a seus dependentes será assegurado o acesso à previdência social nos termos do regime jurídico único adotado, podendo o Município estabelecer convênios ou contratos com entidades públicas ou particulares, visando suplementar o atendimento médico-hospitalar.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 152º - O Município, na formulação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado dar a família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar e livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado por parte das instituições públicas.

Art. 153º - É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública ou em órgão público;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude, ao idoso e as pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios e veículos de transporte coletivos.

§ 3º - Serão adotadas entre outras previstas na Constituição Federal, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - ação contra os males que são instrumentos dissolução da família;

IV - fornecer gratuitamente as famílias sem recursos Registro de Nascimento as crianças em idade escolar;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito a vida.

Art. 154º - Lei Municipal específica, determinará subvenção do Município à Conferência São Vicente de Paulo, sediada na sede do Município.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155º - O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta LEI ORGÂNICA, no ato e na data de sua publicação.

Art. 156º - O Poder Executivo mandará editar o texto integral desta Lei, que será distribuído a instituições comunitárias, sendo obrigatoriamente enviado aos seguintes poderes, órgãos e instituições: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Tribunais Estaduais, Juiz da Comarca, Arquivo Público Mineiro, as Secretarias do Estado e imprensa oficial do estado.

Art. 157º - Após a promulgação desta Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a baixar Decreto Lei, para extinção de mata-burros nas vias de grande fluxo de veículos.

Art. 158º - O dia 21 de junho será feriado municipal, em comemoração ao dia do Padroeiro de Miravânia, Sagrado Coração de Jesus.

Art. 159º - Considerar-se-à ponto facultativo os dias 24 de junho, 24 de dezembro, para comemoração de festas religiosas, no Município de Miravânia.

Art. 160º - O dia 21 de dezembro será comemorado como data cívica o dia do Município de Miravânia.

Art. 161º - O Município deverá adaptar as normas desta lei a sua legislação básica, especialmente o Código Tributário Municipal, o Código de Obras, o Código de Postura e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 162º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica do Município de Manga, promulgada em 15 de julho de 1.990.

MESA DIRETORA:

CLAUDINO LOJOR RIBEIRO - PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA LUNA - VICE-PRESIDENTE

JESUITA CANABRAVA DA MOTA-1ªSECRETÁRIA

MARIA DO CARMO P. SANTOS- 2ªSECRETÁRIA

VEREADORES:

ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

MARIA BREMOTILDE LEITE DAMASCENO

OLÍMPIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

WALTER ALVES DE SOUSA

COMISSÃO ESPECIAL:

WALTER ALVES DE SOUSA - PRESIDENTE

MARIA BREMOTILDE L. DAMASCENO-VICE-PRESIDENTE

MARIA DO CARMO P. SANTOS - RELATORA

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA - RELATOR/ADJUNTO

AGRADECIMENTOS

Aos Vereadores:

Antônio Teixeira Lopes

Antônio Ferreira da Silva

Claudino Lojor Ribeiro

José Pereira Luna

Jesuita Canabrava da Mota

Maria do Carmo Pereira dos Santos

Maria Bremotilde Leite Damasceno

Olímpio Cândido de Oliveira

Walter Alves de Sousa

À Exm^a. Sr^a Prefeita Municipal Idalina Viana Mota ao Senhor
Vice-Prefeito Municipal Marcos Pereira Viana Filho, ao Secretário
Executivo da Câmara Remington Diamantino França

Aos secretários Municipais e aos funcionários da Prefeitura.

ESPECIAL

Ao povo do Município de Miravânia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 1998

Modifica o texto do artigo 74 e dispõe sobre os princípios e normas da administração pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miravânia/MG, nos termos inciso I,II,III,IV e V, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, promulgam esta Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 74 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 - A administração pública direta e indireta, qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos, funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas em títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III -

IV -

V - as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI -

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII -

IX -

X - a remuneração dos Servidores Públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da CF., através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5/6/1998, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas

as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, observado o art. 3º, inciso XI, da Emenda Constitucional nº 19, de 5/6/1998;

XII - é vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal:

XV - é vedado acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o dispositivo no inciso XI deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII -

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX -

XX -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º -

§ 5º -

Art. 2º - O art. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 - Ao servidor pública da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....;

Art. 3º - O art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder.

§ 1º - A Fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - O Município manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituído-se participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os federados.

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso disposto no art. 37, X e XI.

§ 8º - O Município poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 10º - O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 4º - O Parágrafo Único do art. 77, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 -

Parágrafo Único - Os cargos e serviços administrativo da Câmara Municipal serão criados por lei, bem como a fixação de seus vencimentos.

Art. 5º - O art. 79 da Lei Orgânica Municipal acrescido do § 4º dada pela E.C. nº 19 de 5/6/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 79 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação período de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado a outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 6º - O art. 114 da Lei Orgânica Municipal acrescido do § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º dada pela E.C. nº 19 de 5/6/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais e estaduais, se não observar os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, o Município adotarão a seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - A lei disporá sobre as normas gerais a ser obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 7º - O inciso V do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128 -

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Esta Emenda entrará em vigor no primeiro dia útil da data da Promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Salá das Sessões da Câmara Municipal de Miravânia/MG, aos 27 dias do mês de agosto de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Claudino Lopez Ribeiro
Claudino Lopez Ribeiro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

José Pereira Luna
José Pereira Luna
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Jesuita Canabrava da Mota
Jesuita Canabrava da Mota
SECRETÁRIA

